DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6660/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22805/2017
PROTOCOLO	: 1856857
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 5/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 05/15* realizado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial*, no valor de R$ 76.965,96 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com a finalidade de realizar o repasse de recursos financeiros para proteção social especial de alta complexidade – Unidade de Passagem (Albergue).

Através do Ofício 612/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 05/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 60479/17 – f. 242).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 5448/18 de f. 419.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 76.965,96) e o

valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 5/15* entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial*, com a finalidade de repassar recursos para as despesas da entidade, conforme Programa de Trabalho 04.122.004.2028.

O *Convênio 5/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Municipal 022/2001.

O extrato do convênio foi publicado no Diário do Estado de 22/4/2015, conforme faz prova o documento de f. 15, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 76.965,96
VALOR DO REPASSE		-	R$ 76.965,96
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 76.965,96
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 60.027,25
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(f. 20)	-	R$ 16.938,71
TARIFAS BANCÁRIAS		-	R$ 130,70
DEVOLUÇÃO TARIFAS (f. 224)		-	R$ 130,70

Restou comprovado que o *Convênio 5/15* foi celebrado e executado em observância à legislação pertinente, porém, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, no que tange ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 05/15* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB